



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) - 0603383-16.2018.6.21.0000 - Rosário do Sul - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

IMPETRANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES PT

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA SANTOS DA COSTA - RS107863, JOAO LUCIO DA COSTA - RS63654

IMPETRADO: JUIZO ELEITORAL DA 39 ZONA ELEITORAL - RS

MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA. BUSCA E APREENSÃO DE SANTINHOS. ELEIÇÕES 2018. LIMINAR DEFERIDA PARCIALMENTE. DETERMINADA A DEVOLUÇÃO PARCIAL DO MATERIAL DE PROPAGANDA. CONFIRMADA A LIMINAR. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.

1. Insurgência contra decisão que ordenou a busca e apreensão de material de propaganda de rua “santinhos”. Exercício do poder de polícia.
2. A mera possibilidade da ocorrência de “derrame de santinhos” em locais de votação, no dia do pleito, não caracteriza ilícito.
3. Devolução do material de propaganda regular, apreendido às vésperas da eleição.
4. Concessão parcial da segurança.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.



ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, confirmar a decisão liminar e conceder parcialmente a segurança.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 19 de novembro de 2018.

DES. ELEITORAL EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em 27.10.2018 pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão prolatada pelo EXMO. JUIZ DA 39ª ZONA ELEITORAL, nos autos do processo PET n. 196-50.2018.6.21.0039, em que, no exercício do poder de polícia relativo à propaganda eleitoral, determinou, às vésperas do 2º turno das eleições do ano de 2018, a busca e apreensão de material de propaganda de rua – “santinhos” – do Impetrante, no Diretório Municipal do PT da cidade de Rosário do Sul (ID 164255).

Alega que foi apreendida “praticamente a totalidade dos materiais”. Sustenta que a propaganda era regular, inexistindo prova cabal de que a motivação da busca e apreensão – provável “derramamento de santinhos” – viesse a ocorrer.

O pedido liminar foi deferido parcialmente, determinando-se a devolução de parte do material (ID 164309).

A autoridade coatora manifestou-se, conforme informações prestadas (ID 268083).



A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela confirmação da liminar e concessão da segurança (ID 616533).

É o relatório.

VOTO

Embora com a ocorrência das eleições seja possível entender pela perda do objeto do presente *mandamus*, tenho que não há prejuízo em realizar a análise do mérito, dada a singeleza da questão de fundo.

O d. Magistrado da 39ª ZE determinou, às vésperas do 2º turno, a busca e apreensão de materiais de campanha eleitoral, sob o manto do legítimo poder de polícia, dadas as circunstâncias ocorridas durante o 1º turno das eleições, naquela municipalidade.

Transcrevo elucidativo trecho das informações prestadas:

Ocorre que no dia 07 de outubro de 2018, data do primeiro turno das eleições de 2018, verificou-se a existência de material de propaganda política impressa defronte dos locais de votação desta 39ª Zona Eleitoral.

Caracterizou-se o dito derramamento de santinhos.

Autuou-se o Processo Classe Pet nº 19-65.2018.6.21.0039. No exercício de poder de polícia, típico do magistrado eleitoral de piso, determinou-se, durante a manhã do próprio dia 07/10/2018, aos partidos políticos que retirassem as propagandas espalhadas pelo chão nos locais de votação onde fossem encontradas.

Foram notificados, por telefone, os Presidentes dos seguintes Diretórios Municipais: Partido dos Trabalhadores - PT - e Progressistas - PP -. Além disso, o próprio Juiz Eleitoral desta 39ª Zona dirigiu-se ao Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro - MDB - e ordenou a retirada.

Todavia, em que pese as medidas saneadoras tenham sido empregadas, nenhum material foi recolhido pelas greis partidárias, em total descaso e desobediência à lei e às ordens judiciais.

[...]

Além disso, novas denúncias aportaram nesta Promotoria de Justiça, dando conta de irregularidades. A exemplo disso, a certidão inclusa, de lavra do Oficial do Ministério Público, dá conta de que 'santinhos' com Luís Inácio Lula da Silva como candidato à presidência da república podem estar sendo distribuídos mesmo após o primeiro turno, de modo a denotar que ainda existe material ilícito represado."

Por fim, o órgão ministerial requereu a realização de busca e apreensão nos diretórios e comitês estabelecidos em Rosário do Sul, notadamente nos partidos participantes das



eleições majoritárias, a ser efetivada no sábado anterior às eleições, a fim de evitar a ocorrência de distribuição de propaganda irregular, consistente no derramamento de santinhos em frente às seções eleitorais.

A medida foi deferida por este Juízo Eleitoral. Para participar da execução da tarefa, solicitou-se o apoio da Polícia Federal, que deslocou-se de Santana do Livramento. Determinou-se a busca e apreensão simultânea nos Diretórios do PT, do MDB e do DEM, a fim de manter as condições equânimes de concorrência entre os participantes da eleição.

O cumprimento da ordem deu-se no dia 27/10/2018, a partir das 14:30 horas. A Polícia Federal apreendeu 12 caixas de santinhos das referidas agremiações. Para salvaguardar o direito a manifestação, inclusive no dia do pleito, permitiu-se que cada órgão partidário restasse com 2 packs de santinhos, o que totalizou mais de uma centena.

Ademais, a decisão atacada foi tomada com base na seguinte fundamentação:

Observa-se que a prática descrita nos autos é corriqueira. Ademais, mesmo após a atuação e mudança legislativa, ainda persiste, conforme noticiado pelo oficial do Ministério Público. Este descreveu que mesmo após o término do primeiro turno, há a distribuição de santinhos com irregularidades e de candidatos a deputado estadual.

Ademais, a irregularidade apontada pelo MP, ainda consta com a inscrição de santinho aparecendo como candidato a presidente o Sr. Lula. Aumentando a infringência da legislação, eis que tentando enganar o eleitor. Diante disso, acato a manifestação do MP, deferindo busca e apreensão nos diretórios municipais desta cidade, mormente no Partido dos Trabalhadores, visando apreender os santinhos ainda existentes. A medida deverá ser cumprida no sábado. Diligências legais.

Por ocasião da concessão liminar e parcial da segurança, referi:

“É indiscutível que há a competência do MM. Juiz da 39ª Zona Eleitoral para exercer o poder de polícia relativo à propaganda eleitoral de rua, espécie da qual se está a tratar.

É certo, igualmente, que todo e qualquer material de propaganda ilegal, desobediente às normas de regência, há de ser retirado de circulação.

Contudo, há fumus boni iuris a favorecer o impetrante no que diz respeito ao material de propaganda trazido na petição inicial, ID 164255, p. 3, in fine: trata-se de santinhos, “colinhas” e adesivos nos quais não há menção ao nome de Luiz Inácio Lula da Silva, mas sim apenas de Fernando Haddad e Manuela D’Ávila, além do número 13.

Propaganda legal, portanto.

De resto, a mera possibilidade de “derrame” de santinhos não se caracteriza como ilícito: contudo, há de se ponderar que, doravante, ocorrendo tal irregularidade – o derramamento – do material sob exame, no dia da eleição e na cidade de Rosário do Sul, a responsabilidade do partido Impetrante poderá ficar estampada em procedimento próprio para responsabilização, uma vez que está a requerer a devolução do apreendido.

Ademais, evidente o periculum in mora. Amanhã, 28.10.2018, realiza-se o segundo turno das eleições de 2018.



Assim, a liminar deve ser parcialmente deferida, unicamente para determinar a devolução do material indicado pelo Impetrante na petição inicial do mandado de segurança, Id 164255, página 3.

E nessa linha é o posicionamento do d. Procurador Regional Eleitoral. Transcrevo trecho do parecer (ID 616533):

[...]

Com efeito, o art. 39, §9º, da Lei n. 9.504-97 autoriza a distribuição de material gráfico até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição. Além disso, não restou demonstrado qualquer ato tendente à realização de derramamento de santinhos no dia das eleições. Isso porque, embora tenham sido encontrados santinhos em frente aos locais de votação no primeiro turno das eleições, isso, por si só, não faz presumir que o derrame se repetiria no segundo turno. A lei eleitoral é explícita quanto ao exercício do poder de polícia, prevendo que este está restrito às providências necessárias para inibir práticas ilegais, a teor do §2º do art. 41 da Lei n. 9.504-97:

[...]

No caso dos autos, restou comprovada a devolução do material impresso apreendido ao impetrante. Nesse sentido, cumpre destacar que objeto da presente ação mandamental restou exaurido pela decisão liminarmente concedida ao impetrante, ID 164309, considerando o encerramento das eleições 2018 no dia 28-10-2018.

De fato. Ainda que tenham sido encontrados, conforme relatado pelo Exmo. Magistrado Eleitoral da 39ª ZE, materiais de propaganda que coincidem com os devolvidos ao Impetrante pelas ruas de Rosário do Sul, no dia do 2º turno das eleições, 28.10.2018, de se considerar que qualquer medida a ser tomada diante da prática de tal ilícito (apuração de responsabilidades, etc) há de ser tomada após o cometimento, conforme já exposto.

A devolução de material de propaganda regular, apreendido às vésperas da eleição, era medida que se impunha.

DIANTE DO EXPOSTO, VOTO pela concessão parcial da segurança, confirmando a decisão liminar.

